



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 010/2019.

Projeto de Lei de nº 033/2019.

Autor: Prefeitura Municipal.

*ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de São Félix do Xingu ao Governo do Estado do Pará para o uso exclusivo do Ministério Público do Estado do Pará e da outras providências.*

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de São Félix do Xingu ao Governo do Estado do Pará para o uso exclusivo do Ministério Público do Estado do Pará e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

**“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”**

Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

**“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida para o Governo do Estado do Pará será feita em caráter exclusivo para o uso do Ministério Público do Estado do Pará, para realizar a construção da sede do Ministério Público Estadual nesta cidade de São Félix do Xingu/PA, com instalações novas, amplas e dignas.

O que beneficiará toda a coletividade de Xinguense, garantindo-lhes acesso digno a justiça, vez que uma de suas funções primordiais, dentre outras é a proteção a coletividade.

Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 13 de março de 2019.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**